# COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER nº** 28

**REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/22**

**AUTORIA: Prefeito Municipal**

**EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/22 – Dispõe sobre a permuta de bens imóveis no Município e dá outras providências.**

**RELATOR: Vereador Renato Zucoloto**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de nº 04/22 que dispõe sobre a permuta de bens imóveis no município e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

> *"Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo. "*

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos

Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

**RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.**

De início, quanto a competência da Casa, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

Vale dizer que a propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do Prefeito Municipal, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo efetuar permuta de imóvel particular imóveis de propriedade da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

O imóvel particular, localizado no Distrito de Bonfim Paulista, serve de acesso aos Condomínios Gênova, Veneza e Firenze. A via já está aberta, pavimentada e entregue ao uso público, integrando o sistema viário principal da região.

Inclusive, a referida via foi denominada de Rua Jornalista Rubens Volpe Filho, conforme Decreto nº 217/2008.

A permuta, sugerida e aceita pelo próprio proprietário particular, quitará integralmente a indenização devida pela utilização do imóvel objeto da matrícula nº 181.973, para uso público. O particular inclusive desistiu expressamente da ação judicial de desapropriação indireta que ajuizou contra a Prefeitura Municipal.

O imóvel particular possui 13.320,92 metros quadrados e foi avaliado em R$ 3.264.291,44 (três milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos).

Os imóveis públicos, no total de oito imóveis, têm como avaliação total o valor de R$ 3.315.864,24 (três milhões trezentos e quinze mil oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

O particular fará o pagamento da diferença havida entre as avaliações, no valor de R$ 51.576,80 (cinquenta e um mil quinhentos e setenta e seis reais e oitenta centavos).

Acrescentamos que laudos das avaliações, datados de 2018 e 2019, foram ratificados, validando, portanto, os valores apresentados para todos os imóveis, uma vez que o valor da variação anual dos preços está inferior aos valores máximos e minimos apontados nos laudos.

Os bens públicos objeto da permuta foram desafetados, passando para a categoria dos bens patrimoniais, e o bem particular ingressará no patrimônio público municipal como bens de uso comum do povo.

Assim, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto é legal e constitucional.

Não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Nesta conjuctura, a iniciativa é regular, se não, vejamos.

O objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

A matéria é pertinente à Lei Ordinária, como no caso, pelo que se extrai da leitura do artigo 35 da Lei Orgânica do Município.

Assim, ressalta-se que o Executivo trouxe aos autos documentos necessários que permitem a análise de natureza constitucional, legal e quanto à redação o qual intenta a implementação.

Merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei Complementar nº 04/22 e de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice instransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 08 de Fevereiro de 2022.

**PRESIDENTE**
**Isaac Antunes**

**VICE-PRESIDENTE**
**Renato Zucoloto**

**MEMBRO**
**Maurício Vila Abranches**

**MEMBRO**
**Brando Veiga**

**MEMBRO**
**Maurício Gasparini**